XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO EMPRESARIAL

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

VIRGINIA SUSANA BADO CARDOZO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO EMPRESARIAL
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Virginia Susana Bado Cardozo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-964-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Empresarial. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Texto de Apresentação do Grupo de Trabalho:

DIREITO EMPRESARIAL I

É com grande satisfação que avaliamos os trabalhos selecionados para o GT DIREITO EMPRESARIAL I, a coordenação do GT foi composta pelos Professores Doutores Virginia Susana Bado Cardozo da Universidad De La República – UDELAR, Felipe Chiarello de Souza Pinto da Universidade Presbiteriana Mackenzie – MACK/SP e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, que subscrevemos esta apresentação.

O GT reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do direito empresarial e concorrencial, refletindo a complexidade e a dinâmica do ambiente jurídico contemporâneo.

Os artigos aqui apresentados oferecem uma análise crítica e inovadora sobre temas que vão desde o consumo colaborativo até as cláusulas de não concorrência, passando por questões de arbitragem e recuperação judicial. A diversidade dos temas abordados demonstra a amplitude e a profundidade das pesquisas realizadas, tanto no Brasil quanto no Uruguai, contribuindo para o avanço do conhecimento e para a prática jurídica.

Ordem de Publicação dos artigos:

1. A EVOLUÇÃO DO CONSUMO: O CONTEXTO EMPRESARIAL SOCIAL E SOLIDÁRIO NO CONSUMO COLABORATIVO

o Este estudo analisa as novas formas de consumo colaborativo, destacando seu impacto no contexto empresarial social e solidário.

2. A INSUFICIÊNCIA DO DISREGARD PARA AVALIAR A RESPONSABILIDADE DO GRUPO DE EMPRESAS

o Uma discussão aprofundada sobre a aplicação do disregard e suas limitações na avaliação da responsabilidade entre empresas de um mesmo grupo.

3. ARBITRAGEM NOS CONTRATOS DE FRANQUIA COM VISTAS AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

o Este trabalho explora a utilização da arbitragem em contratos de franquia, analisando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

4. AS CLÁUSULAS DE NON-COMPETE SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA URUGUAIO

o Uma análise das cláusulas de non-compete e seu impacto sob a ótica do direito da concorrência no Uruguai.

5. AS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO: SÍNDROME DE BURNOUT AO KAROSHI NO BRASIL

o O artigo aborda as relações de trabalho modernas, destacando questões como a síndrome de burnout e o karoshi no contexto brasileiro.

6. CLAWBACK: UM DIAGNÓSTICO CONTEMPORÂNEO

o Uma investigação sobre a prática do clawback, oferecendo um diagnóstico contemporâneo sobre sua aplicação.

7. ENSAIO SOBRE O DEVER DE LEALDADE NA HIERARQUIA EMPRESARIAL: DIÁLOGO ENTRE O DIREITO DO TRABALHO E O DIREITO SOCIETÁRIO

o Este ensaio propõe um diálogo entre o dever de lealdade nas relações de trabalho e no direito societário.

8. ESTUDO DA ESTRUTURA FINANCEIRA DE EMPRESAS URUGUAIAS EM CRISE DE SOLVÊNCIA

o Uma análise das estruturas financeiras de empresas uruguaias em crise, com foco na viabilização de sua reorganização através do procedimento concursal.

9. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: CUSTOS PROCESSUAIS E RENEGOCIAÇÕES CREDITÍCIAS QUE IMPACTAM NO SOERGUIMENTO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA EMPRESARIAL

o O artigo examina os custos processuais e as renegociações creditícias no contexto da recuperação judicial.

10. SISTEMA MULTIPORTAS E APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM VARIADOS TIPOS DE CONFLITOS EMPRESARIAIS

o Uma avaliação do sistema multiportas e a aplicação de métodos adequados para a solução de disputas empresariais.

As apresentações contextualizaram os artigos e destacaram a importância de cada um dos temas para o avanço do direito empresarial, econômico, concorrencial e para a cidadania e uma sociedade sustentável, promovendo um debate enriquecedor entre os participantes, verificada a grande participação de pesquisadores de vários estados brasileiros e especialmente, dos nossos anfitriões uruguaios, com o envolvimento notável de professores, pós-graduandos e alunos de graduação, que compartilhando maneiras de enfrentar os problemas levantados, nos presenteiam com textos de recomendada leitura.

Agradecemos ao seleto grupo que conosco integrou o GT DIREITO EMPRESARIAL I, no CONPEDI internacional 2024, ocorrido na reconhecidamente respeitada e acolhedora UDELAR, em seus 175 anos.

Montevidéu, setembro de 2024.

Os coordenadores

AS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO: SÍNDROME DE BURNOUT AO KAROSHI NO BRASIL

AS RELAÇÕES DE TRABALHO CONTEMPORÂNEO: SÍNDROME DE BURNOUT AO KAROSHI NO BRASIL

Cristiane Feldmann Dutra
Regina Ferreira Souza Carvalho
Gil Scherer

Resumo

O presente artigo tem como tema central as Relações de Trabalho Contemporâneo, delimitado aos trabalhadores que desenvolvem a síndrome de burnout no desempenho de suas atividades. Contextualizando os direitos do trabalhador em relação a síndrome, analisando os impactos da síndrome nas relações de trabalho e analisando as implicações jurídicas do burnout no trabalho contemporâneo. Este artigo acadêmico é de grande importância na nossa atualidade por que o exercício de trabalhar é uma conjuntura essencial para o indivíduo. Devido a este estado de exaustão mental e física alguns trabalhadores japoneses desenvolvem o chamado Karoshi que é o falecimento pelo excesso de trabalho. Os limites quantitativos de excesso de trabalho, do aspecto doentio dos processos de trabalho e dos fatores internos e externos que conduzem ao karoshi não são exatos, dependem da interação deles entre si, da intensidade e do tempo de exposição ao estresse e à fadiga e da capacidade fisiológica de resistência e adaptação de cada organismo à exaustão.Fica comprovado que há a necessidade de a legislação acompanhar a evolução referente as causas e as ações preventivas a fim de evitar novos casos e adoecimento das pessoas no meio ambiente do Trabalho. O referido artigo usa como métodologia qualitativa e o procedimento bibliográfico será através da pesquisa de legislações, convenções, periódicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado, livros e publicações em periódicos.

Palavras-chave: Relações de trabalho, Burnout, Karoshi, Brasil, Meio ambiente do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The central theme of this article is Contemporary Labor Relations, limited to workers who develop burnout syndrome while performing their activities. Contextualizing worker rights in relation to the syndrome, analyzing the impacts of the syndrome on work relationships and analyzing the legal implications of burnout in contemporary work. This academic article is of great importance today because working is an essential situation for the individual. Due to this state of mental and physical exhaustion, some Japanese workers develop the so-called Karoshi, which is death due to overwork. The quantitative limits of overwork, the unhealthy aspect of work processes and the internal and external factors that lead to karoshi are not exact, they depend on their interaction with each other, the intensity and time of exposure to

stress and fatigue and the physiological capacity of resistance and adaptation of each organism to exhaustion. It is proven that there is a need for legislation to monitor developments regarding the causes and preventive actions in order to avoid new cases and people becoming ill in the work environment. This article uses qualitative methodology and the bibliographic procedure will be through research into legislation, conventions, periodicals, master's dissertations, doctoral theses, books and publications in periodicals.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work relationships, Burnout, Karoshi, Brazil, Work environment

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo jurídico tem como tema central as Relações de Trabalho Contemporâneo, delimitado aos trabalhadores que desenvolvem a síndrome deburnout no desempenho de suas atividades, no qual afetam as empresas com essa situação. A questão principal é analisar quais são os direitos dos trabalhadores e as obrigações dos empregadores diante da síndrome de burnout.Trazendo como objetivos específicos contextualizar os direitos do trabalhadorem relação a síndrome de burnout, analisar os impactos da síndrome nas relações de trabalho e analisar as implicações jurídicas do burnout no trabalho contemporâneo.

Este artigo acadêmico é de grande importância na nossa atualidade por queo exercício de trabalhar é uma conjuntura essencial para o indivíduo, é porque através dele que o indivíduo consegue alcançar suas necessidades básicas o que impacta diretamente na saúde do trabalhador, causando desgaste físico, emocional e cognitivo, vindo de longas jornadas e um meio ambiente de trabalho inapropriado, submetendo-os a metas inalcançáveis e como elas provocam uma reação de prejuízo nas relações de trabalho.

No capítulo dois foi abordado uma análise histórica das relações de trabalho eo conceito do direito do trabalho. Posteriormente no subcapitulo foi contextualizado omeio ambiente de trabalho e sua influência na saúde mental do trabalhador. No subcapitulo subsequente podemos analisar a influência do trabalho contemporâneoe como ele impacta diretamente na vida do trabalhador.

Já no terceiro capítulo é avaliado como a síndrome de burnout entra no enquadramento como acidente de trabalho na legislação brasileira.

No quarto capítulo verificamos a responsabilidade civil do empregador frente a síndrome de burnout e a necessidade de existir nexo de causalidade para sua comprovação em do nosso ordenamento jurídico brasileiro, é feito uma análise da síndrome de burnout, onde identificamos que o estresse e o esforço físico decorrentes de demandas competitivas, assim como o excesso de responsabilidade, são as principais causas do transtorno.

O tema proposto tem uma imensa importância nos dias atuais, pois é vital na vida dos trabalhadores, assim como na organização do trabalho por parte dosempregadores, como forma de trazer maior visibilidade e atenção de toda a sociedade a este tema tão importante.

2 ENQUADRAMENTO DA SÍNDROME BURNOUT COMO ACIDENTE DE TRABALHO

A criação da primeira lei de acidentes do Brasil traz precisão ao discurso de Oliveira (2007):

> [...] “legislação brasileira, que foi construída em sete etapas maissignificativas ao longo do século passado, até atingir a norma legal atualmente em vigor. [...]
> Desde o início do século XX, diversos projetos buscavam instituir uma lei específica para regulamentar a infortunística do trabalho. Esse esforo resultou na aprovação do Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, considerado a primeira lei acidentária brasileira. O empregador foi onerado com a responsabilidade pelo pagamento das indenizaçõesacidentárias. Essa norma, apesar das críticas e falhas, teve o mérito do pioneirismo e marcou a instituição de princípios especiais da infortunística. Assevera Hertz Costa que o Decreto Legislativo nº 3.724/1919 significou a emancipação da infortunística do cordão umbilical que a mantinha de alguma forma presa ao Direito Comum, reforçando sua autonomia do Direito Trabalhista específico, não obstante as resistências dos saudosistas damonarquia (Oliveira, 2007, p.37).

Segundo ainda Sebastião Geraldo de Oliveira (2007, p.43), isso se deu em decorrência da dificuldade que o legislador teve de enfrentar ao tentar formular um conceito que fosse capaz de abranger todas as hipóteses em que o ato de praticar uma atividade profissional pelo empregado gera uma incapacidade laborativa.

O conceito de acidente de trabalho estabelecido em Ayres (2017. P.38) que diz:

> Considera-se acidente do trabalho o infortúnio decorrente do trabalho quese enquadre na definição legal. Assim, se o acidente ocorrer durante a atividade laboral e em decorrência dela, mas não se enquadrar nas disposições legais, não será considerado acidente do trabalho.

E conforme disposto na Lei nº 8.213/1991 no artigo 19 que nos diz:

> acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional quecause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No mesmo conceito de leis vigentes se faz igual por expressa disposição legal, as doenças profissionais e ou ocupacionais que se igualam a acidentes de trabalho em seu artigo 20 e incisos que conceitua:

> Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> **2.1** - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> **2.2** - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Definimos segundo Garcia (2014, p.1834) destacar que as doenças ocupacionais normalmente não se manifestam de forma súbita, mas vão se alojandoaos poucos no organismo, se apresentam em decorrência do trabalho desenvolvido pelo empregado e especialmente em determinadas condições de trabalho a que são submetidos.

As doenças ocupacionais também são percebidas como acidentes de trabalho, obtida

ou ocasionadas pelo desempenho do trabalho e no artigo 21 da Lei nº. 8.213/1991 conforme disposto quais as circunstâncias que se igualam também ao acidente de trabalho:

> I. O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou a perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exijaatenção médica para a sua recuperação.
> II. O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Em 1999, através da portaria de nº 1.339, o Ministério da Saúde incluiu a Síndrome de Burnout na lista de agentes insalubres que causam doenças profissionais ou do trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em um julgamento de Recurso Ordinário, equiparou da síndrome de burnout ao acidente do trabalho nos termos do artigo 20 da lei n. 8.213/91, para fins de indenização por danos morais.

> EMENTA DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. As provas produzidas demonstram a existência de nexo concausal entre a doença da reclamante e as atividades por ela exercidas em benefício da reclamada. Portanto, está caracterizada a responsabilidadecivil da empregadora, sendo devida a indenização por danos morais. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020426-09.2020.5.04.0030 ROT, em 18/05/2023,
> Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator).

As doenças profissionais tem seu início pelo exercício da atividade as quais o trabalhador desempenha ou pelas condições de trabalho que também está exposto. Através do decreto Lei 6042/07 de 2007, a síndrome de burnout passou a ser tratada como doença profissional equiparada ao acidente de trabalho e tendo a capacidade de afastar o trabalhador de suas atividades laborais por meio da concessão do benefício auxílio-doença pelo INSS (Instituto Nacional do Serviço Social), chegando a alcançar até mesmo, a estabilidade no trabalho após o termino do benefício concedido e nos que diz e recomenda o artigo 118 da Lei 8.213/1991 que dispõe que:

> O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazomínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário,independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Verificamos pela jurisprudência abaixo entendimento do TST (Tribunal Superior do Trabalho) que responsabilizou o empregador pelos danos mentais, emocionais e físicos causados ao trabalhador.

> REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE BURNOUT. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. VALOR ARBITRADO À CONDENAÇÃO. R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS, REDUZIDO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PELO TRIBUNAL REGIONAL. STRESS OCUPACIONAL E

> QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO. MAJORAÇÃO
> DEVIDA. R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS). Dallegrave Neto define o burnout como "um esgotamento profissional provocado por constante tensão emocional no ambiente de trabalho", ocasionado por um sistema de gestão competitivo, com sujeição do empregado às agressivas políticas mercantilistas da empresa. Exigências excessivas de trabalho provenientes da qualidade de trabalho, da intensidade dos prazos ou da complexidade do trabalho exaurem a energia pessoal". No caso específico dos autos, a gravidade do distúrbio psicológico que acometeu a reclamante é constatada pelas informações de natureza fática registradasno acórdão regional. O Tribunal Regional de origem, ao fixar o valor da reparação por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não atentou para as circunstâncias que geraram a psicopatologia que acarretou a invalidez da reclamante, oriunda exclusivamente das condições de trabalho experimentadas no Banco reclamado, período em que sempretrabalhou sob a imposição de pressão ofensiva e desmesurada, com o objetivo de que a trabalhadora cumprisse as metas que lhe eram impostas. Portanto, cabível a majoração do valor da indenização por dano moral para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: XXXXX20115090026, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015).

É necessário a comprovação do nexo de causalidade entre a más condições de trabalho e das más condições do meio ambiente de trabalho e o aparecimento oudeterioramento da lesão psíquica e importante lembrar que a incumbência do ônus da prova é do trabalhador relativo a doença do trabalho principalmente da síndrome do burnout e é comum não encontrar um ponto específico no tempo indicando o seu início ou as suas causas específicas. (Válio, 2018, p. 36).

No julgamento de Recurso Ordinário feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região podemos verificar que não ficou comprovado o nexo de causalidade:

> EMENTA DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A responsabilidade civil do empregador por doença ocupacional depende da comprovação do nexo de causa ou concausa entre a moléstia e o trabalho prestado. Não estabelecido o nexo de causalidade, nem se tratando de concausa, não resta caracterizada a doença ocupacional. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020777-29.2020.5.04.0661 ROT, em 24/11/2022,
> Desembargador Carlos Alberto May).

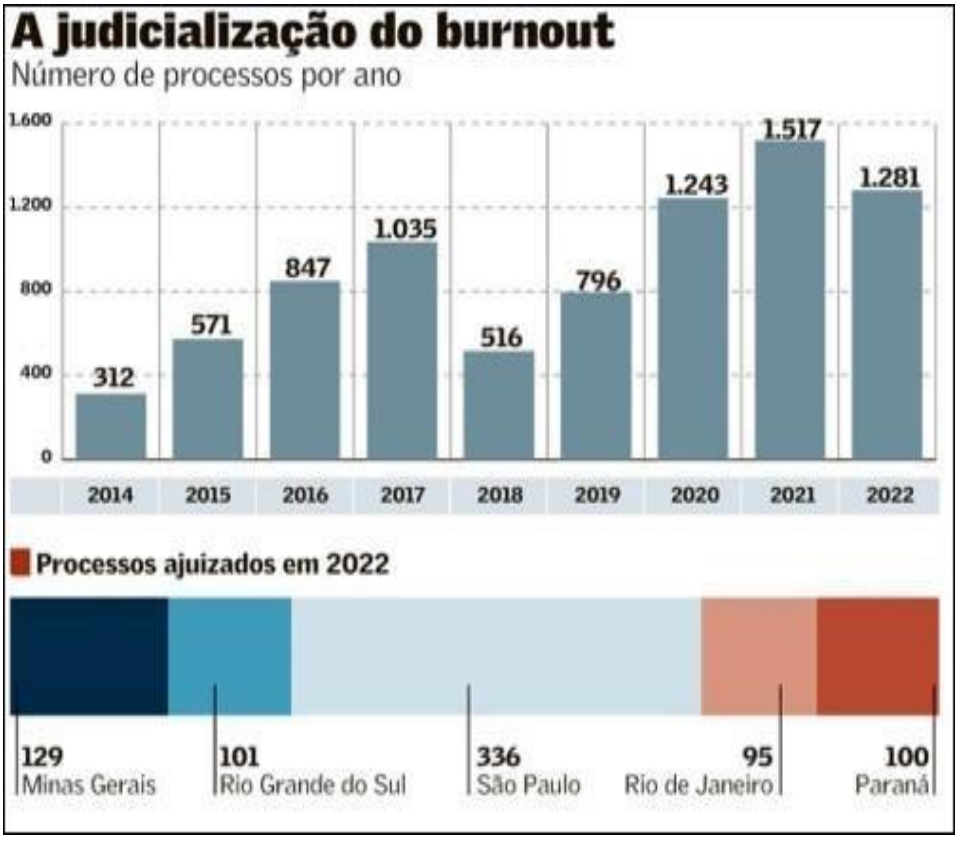
Já neste outro julgamento de Recurso Ordinário feito pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região podemos verificar que ficou comprovado o nexo decausalidade:

> RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DE "BURNOUT". NEXO CAUSAL CONFIGURADO. Hipótes
>
> em que o laudo pericial conclui ter o reclamante apresentado síndrome de "burnout", quadro típico de distúrbio psiquiátrico que determina depressão e ansiedade que " possui profunda relação com atividades estressantes e fundamentalmente com a existência de cobranças intensas e muitas vezes indevidas". Embora o órgão judicial possa decidir em sentido contrário às conclusões periciais, neste processo a prova testemunhal confirma que o autor recebia tratamento diferenciado do supervisor, pois era mais cobrado, tinha mais atribuições e cumulava funções de outros colegas faltantes. Alémdisso, há prova de que houve período de trabalho em local desprovido de sanitários, e de que os coletes balísticos eram compartilhados, e não individuais, fatores que o perito médico concluiu serem suficientes para o desenvolvimento da enfermidade psíquica. Recurso ordinário provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020321-08.2022.5.04.0662 ROT, em 26/05/2023,
> Desembargador Alexandre Correa da Cruz).

Como se vê pela jurisprudência atual o enquadramento do acidente de trabalho em virtude da síndrome de burnout pode estabelecer uma conexão crucial com a responsabilidade

civil pelo empregador, uma vez que a análise das situações e das ações das partes envolvidas é fundamental para determinar possíveis obrigações legais. Neste cenário, analisamos o gráfico abaixo:

Figura 1. Aumento da judicialização no Brasil



Fonte: Trench Rossi Watanabe / Data Lawyer, 2023

Observamos através da plataforma Data Lawyer pesquisa solicitada peloescritório de advocacia Trench Rossi Watanabe que a judicialização dos casos de burnout aumentaram em 72% entre os anos de 2020 à 2022 durante a pandemia de COVID-19 pelo aumento das cobranças sanitárias, aumento da produtividade e do teletrabalho. No gráfico podemos ver que foram ajuizadas 336 novas ações em São Paulo 129 em Minas Gerais, 101 no Rio Grande do Sul, 100 no Paraná e 95 no Rio de Janeiro em 2022.

Por tudo isso, podemos observar que os empregadores devem atentar sobre suas políticas e normas de saúde e segurança a fim de proteger seus empregados, promovendo ações de prevenção de doenças relacionadas ao trabalho.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

Conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito nos artigos 186 e 187, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E em seu Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste sentido, podemos observar a importância das empresas ficarem atentas as normas de segurança do trabalho para não acarretar casos de responsabilidade civil e pagamentos de indenizações. Sendo essa responsável pelo risco do negócio, deverá sempre verificar se seus funcionários estão cumprindo as regras de segurança do trabalho e estão utilizando corretamente os equipamentos. (Válio, 2018, p. 59).

Não podemos deixar de citar o artigo 186 do Código Civil que nos diz: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O instituto da responsabilidade civil é essencialmente dinâmico, tem de adaptar-se, transformar-se na mesma proporção em que envolve a civilização, há de ser dotado de flexibilidade suficiente para oferecer, em qualquer época, o meio ou processo pelo qual, em face de nova técnica, de novas conquistas [...] (Dias, 2006, p.25).

Para Mainardi (2008, p.61) a síndrome de burnout, é tão danoso ao indivíduo que ultrapassa a esfera do trabalho, invadindo a esfera pessoal da vítima, no âmbito social e familiar. É um ato que tem a capacidade de ferir a dignidade da pessoa humana, e a integridade moral, como direito subjetivo da personalidade e complementa Padilha (2011, p.249) a mera reparação de caráter indenizatório através da responsabilização civil é insuficiente.

A Constituição Federal de 1988, garantiu em seu art. 7º XXVIII, o direito a um ambiente de trabalho merecido e saudável como um direito social e o trabalhador tendo o direito a indenização resultante de acidente de trabalho, sem afastar a possibilidade de pagamento do seguro social através da previdência social.

Sendo necessário a reconhecimento do nexo de causalidade entre a síndromede Burnout e a atividade exercida pelo trabalhador, sendo assim, manifesta-se para

o empregador a importância de reparar danos, apesar da culpa ou não, ou de se tratar de responsabilidade civil objetiva. E para que seja configurada a responsabilidade civil do empregador, é necessário que três requisitos estejam presentes: o nexo causal, ou concausal; o ato ilícito culpável, pelo empregador; e o dano ao empregado (Neto, 2008, p.228).

Verificamos neste agravo de instrumento em recurso de revista que o TST (Tribunal Superior do Trabalho) não responsabilizou o empregador pelos danos causados ao trabalhador pela ausência de nexo de causalidade com o trabalho:

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 794 DA CLT. II- SÍNDROME DE BOURNOUT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Impõe-se confirmar a decisão agravada, na qual constatada a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-465-98.2013.5.02.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/05/2018).

Entre os objetivos essenciais para regular a responsabilidade civil do empregador, o nexo de causalidade se insere como o elo, que une a conduta do agente ao dano causado. Por lógica, somente poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa prejuízo (Gagliano, 2014, p. 284).

Neste julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região podemos verificar que ficou comprovado a responsabilidade civil objetiva:

> EMENTA DOENÇA OCUPACIONAL. BURNOUT. MOTORISTA DE ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. O trabalho como motorista de ônibus do transporte coletivo de passageiros se trata de atividade de risco, na medida em que o trabalhador está mais vulnerável e sujeito a risco acentuado de sofrer acidente de trabalho quando comparado a outros trabalhadores no exercício de atividades distintas. Neste cenário, em sendo a atividade desempenhada pelo trabalhador de risco, é irrelevante a existência de conduta culposa por parte do empregador, remanescendo o dever de indenizar o reclamante, conforme o que preconiza o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020809-38.2020.5.04.0013 ROT, em 31/07/2023, Desembargador Carlos Alberto May).

Dito isso, se faz necessário que a sociedade, Estado e o meio empresarial cada vez mais estejam atentos as mudanças organizacionais das formas de trabalhoe seus impactos na vida e saúde dos trabalhadores, como veremos a seguir.

4 SINDROME DE BURNOUT

O termo “burnout” foi introduzido inicialmente durante o estudo de caso, “Miss Jones”, por Schwartz e Will, em 1954. Em 1960, nova publicação foi realizada citando o termo “burnout”, na obra “A burn Out Case”, de Graham Greene (Carlotto, 2008, p.152).

A síndrome foi estudada e pesquisada também pelo psicanalista HerbertFreundenberger nos meados dos anos 1970, que acabou por se autodiagnosticar com a Síndrome de Burnout, afirmando que a doença ocupacional o teria acometido por trabalhar em jornadas extensas demais, sem períodos significativos de descansoe lazer, carente de colegas de trabalho com experiências profissionais que poderiamlhe auxiliar (Válio, 2018, p.67). Para Castro (2012, p. 394), a exaustão profissional experimentada pelo trabalhador com burnout “compreende um fracasso de todo um esforço singular em dar sentido ao conjunto de sua historicidade individual”.

A expressão “*burnout*” vem do inglês, composto pelas palavras *burn*, queima, e *out*, exterior, significando que “esgotou” ou “queimou por completo”. Portanto, o indivíduo chega na condição física e mental em que está completamente exausta (Válio, 2018, p.67). Ao atingir o limite de desgaste físico-emocional, o indivíduo passa a apresentar sintomas depressivos e pessimistas, como baixa autoestima, dificuldade de concentração, distúrbios do sono, ansiedade, necessidade de isolamento, não raros surtos de agressividade e violência (Valio, 2018, p.65).

O processo começa com estresse (nervosismo) excessivo e crônico no trabalho. Para o diagnóstico, existem quatro conceitos teóricos baseados na possível etiologia da síndrome: clínico, psicossocial, organizacional, sócio-histórico (Murofuse *et al*., 2005, p.35). O mais utilizado nas pesquisas atuais é o conceito de psicologia social.

Väänänen *et al.* (2012, p.81) destacaram que o interesse acadêmico nastransformações da vida profissional culminou no surgimento do campo de estudodenominado "estresse laboral", do qual o fenômeno do burnout passou a ser parteintegrante, esse interesse foi influenciado, em parte, pelas mudanças sociais após a Segunda Guerra Mundial, associadas a princípios de justiça social, e, por outro lado,pela necessidade da indústria de aprimorar seu desempenho por meio doconhecimento psicológico.

No contexto do movimento contra o stress laboral, isto traduziu-se na procura de ambientes de trabalho mais saudáveis e na preocupação com o bem-estar dos trabalhadores com o objetivo de humanizar as condições de trabalho. O local emque se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente (Silva, 2013, p. 23). Contudo, apesar da agenda reformista inicial, as pesquisas posteriormente se voltaram para aspectos microsociais, com um crescente enfoque nas reações individuais em termos fisiológicos e comportamentais.

Para Carvalho (2023, p.25) burnout representa um problema social presente, devido à atual configuração do mundo corporativo, com estressores, infelizmente ainda comuns, como as pressões competitivas, é uma resposta da prolongadaexposição do trabalhador a longos e excessivos períodos de trabalho, passando do limite de tolerância e resistência do empregado levando ao processo de adoecimento.

Segundo Maslach *et al*. (2001, p.397), a criação de uma escala diagnóstica -o MBI (*Maslach Burnout Inventory*), padrão-ouro para detecção da síndrome - permitiu o desenvolvimento da pesquisa epidemiológica do *burnout*, estendendo o conceito a diversos países e amostras populacionais, e, assim, a outras ocupações fora das tradicionais áreas de saúde e educação. Para Benevides-Pereira (2002, p.30) estudos têm demonstrado que o burnout incide principalmente sobre os profissionais de ajuda, que prestam assistência ou são responsáveis pelodesenvolvimento ou cuidado de outro. Por isso, os Profissionais da área da saúde e da educação são mais afetados pela síndrome.

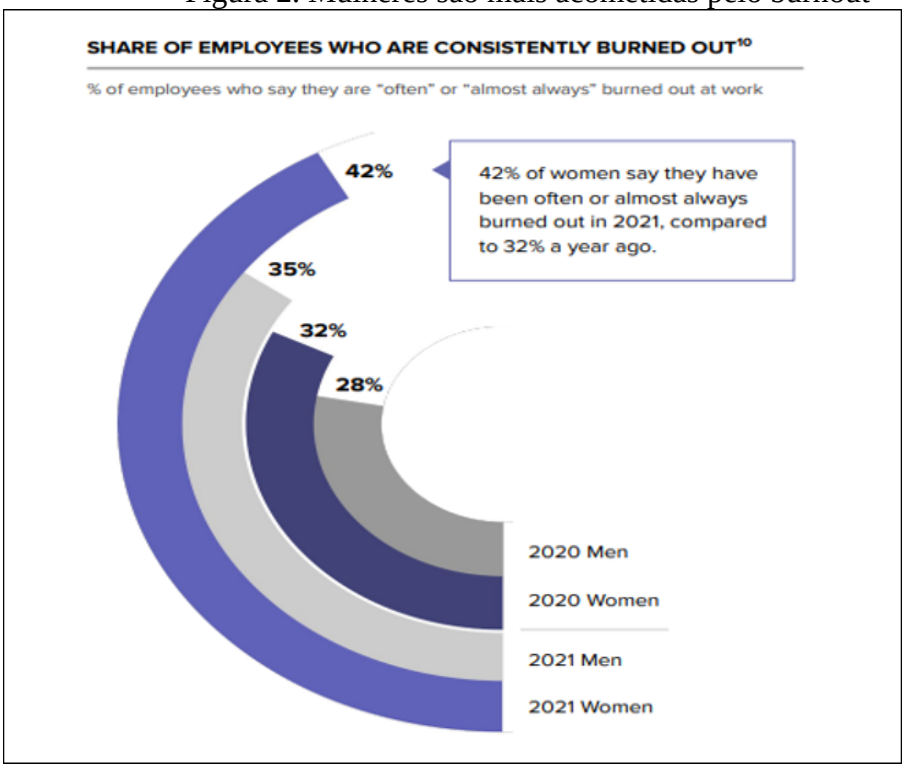
Para França (1987, p.187) a incidência de burnout é predominante entre os profissionais que trabalham na área de ciências humanas, particularmente,enfermeiros, médicos e assistentes sociais. Neste contexto os professores pelagrande exposição, pela grande responsabilidade e excessivas atribuições e baixos salários estão mais suscetíveis ao burnout como nos diz Carlotto e Diehl (2014, p. 741) Assim, essa severidade coloca à docência como uma das carreiras de mais altorisco.

Não só os profissionais da área da saúde e educação são os mais afetados pelo burnout, mas também advogados, policiais, bombeiros, bancários, agentespenitenciários entre outros, segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2021) a principal causa da doença é justamente o excesso de trabalho [...] é comum em profissionais

que atuam diariamente sob pressão e com responsabilidades constantes [...] também pode acontecer quando o profissional planeja ou é pautado para objetivosde trabalho muito difíceis. Lembramos que ainda segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2021) o psiquiatra e o psicólogo são os profissionais de saúde indicadospara identificar o problema e orientar a melhor forma do tratamento, conforme cada caso

As mulheres são mais acometidas pela síndrome do que os homens como verificamos no gráfico abaixo:

Figura 2. Mulheres são mais acometidas pelo burnout

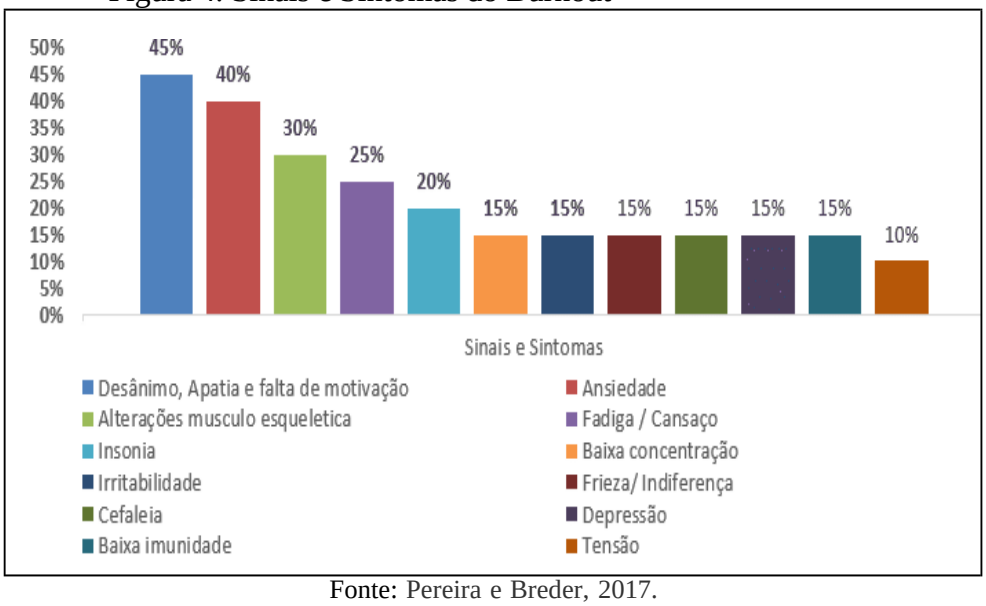


Fonte: Mckinsey e Company, 2021

Podemos verificar que os homens são menos acometidos pela síndrome do que as mulheres, conforme verificado na pesquisa realizada pela Mckinsey e Company, com o título de Women in the Workplace (2021, p.13), em que foi observado que 42% das mulheres tiveram alguns dos sintomas da doença. Um aumento em comparação ao ano anterior que teve 32%, sendo que algumas das mulheres decidiram trocar de profissão e outras pediram demissão devido ao burnout e no ano passado, 1 em cada 3 mulheres considerou deixar o mercado de trabalho.

Verificamos no gráfico a seguir os sinais e os sintomas mais predominantes nos trabalhadores acometidos pela síndrome de burnout:

Figura 4. Sinais e Sintomas do Burnout



Fonte: Pereira e Breder, 2017.

Segundo o Ministério da Saúde (Brasil, 2021) os principais sinais e sintomas que podem determinar a síndrome de burnout são: cansaço excessivo físico e mental; dor de cabeça frequente; alterações no apetite; insônia; dificuldades de concentração; sentimentos de fracasso e insegurança; negatividade constante; sentimentos de derrota e desesperança; sentimentos de incompetência; isolamento; fadiga; pressão alta; dores musculares; problemas gastrointestinais; alteração nos batimentos cardíacos.

Carlotto et al. (2013, p.195), explicam que a síndrome de burnout se manifesta de forma lenta e progressiva, sendo acrescida de vários sintomas que na maioria dos casos não se desenvolvem ao mesmo tempo o que torna difícil odiagnóstico inicial da doença.

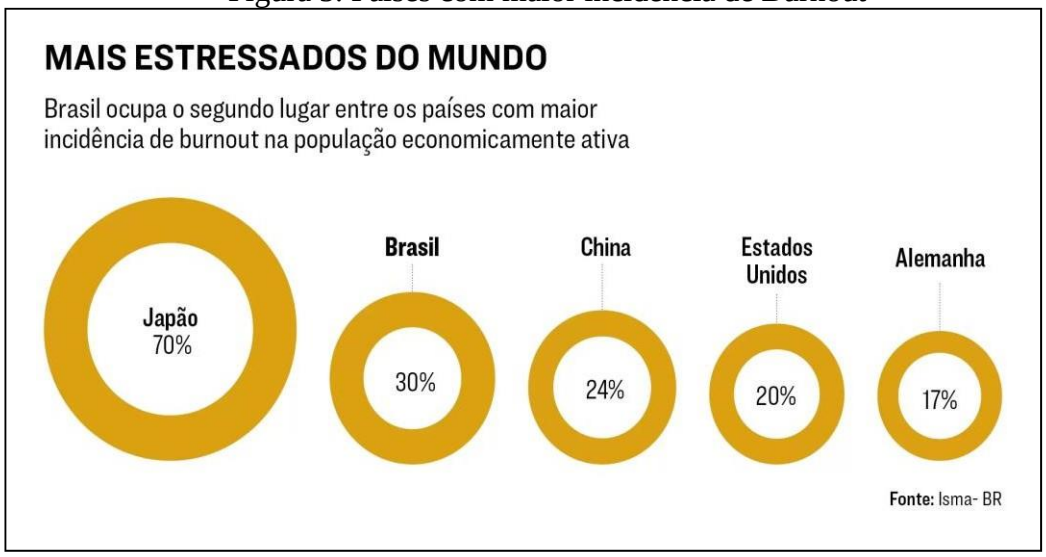
A síndrome de burnout, foi classificada na Classificação Internacional de Doenças na CID10-Z73, como problemas relacionados com a organização de seu modo de vida, passou a ser reconhecida pela OMS (Organização Mundial de Saúde), como uma manifestação ocupacional. A partir de janeiro de 2022, passou a ser classificada pela CID11-QD85 como uma síndrome resultante do stress crônico do local de trabalho que não é gerido com sucesso (Fasanella,2022).

De acordo com pesquisa realizada pelo ISMA-BR (2018) (Internacional Stress Management Association) em 2018, 72% da população brasileira sofre alguma sequela do estresse, do leve ao considerado devastador. Entre esses, 32% têm a Síndrome de burnout. Desses, 92% declararam que sentem que não tem condições de trabalhar, mas continuam por receio de serem demitidos. E 49% também sofrem

com depressão, com tendência a desenvolver a versão crônica da doença, e 90% praticam o presenteísmo, quando o funcionário está presente fisicamente, mas emocionalmente ou mentalmente distante do trabalho.

De acordo com esta pesquisa realizada pelo ISMA-BR foi verificado que o Brasil tem ocupando o segundo lugar entre os países com a maior incidência dessa síndrome, conforme o gráfico a seguir:

Figura 5. Países com maior incidência de Burnout



Fonte: ISMA-BR, 2018

Conforme pesquisa realizada pelo ISMA-BR (2018), verifica-se que 30% dos mais de 100 milhões de trabalhadores brasileiros sofrem com a síndrome de burnout. Já ao analisarmos o gráfico também podemos verificar que 70% dos trabalhadores japoneses são acometidos pela mesma síndrome. Neste caso, énotório que os japoneses vivem em estado de exaustão mental e física pelo excessode trabalho, sendo que quase um quarto das empresas japonesas exigia que os funcionários cumprissem mais de 80 horas extras por mês.

Devido a este estado de exaustão mental e física alguns trabalhadores japoneses desenvolvem o chamado Karoshi que é o falecimento pelo excesso de trabalho.

> Os limites quantitativos de excesso de trabalho, do aspecto doentio dos processos de trabalho e dos fatores internos e externos que conduzem ao karoshi não são exatos, dependem da interação deles entre si, da intensidade e do tempo de exposição ao estresse e à fadiga e da capacidade fisiológica de resistência e adaptação de cada organismo à exaustão. (Chehab, 2013, pág. 160).

Não podemos deixar de falar na discriminação racial no ambiente de trabalho,que pode aumentar a incidência de doenças e síndromes que ameaçam a saúde

psicológica. Embora os efeitos da exposição ao racismo possam ser sentidos imediatamente ou anos mais tarde, mesmo que não tenha vivido uma situação racista, ver colegas de trabalho e até estranhos afetados pelo racismo pode causar grande angústia, ansiedade e medo e tem um impacto direto na vida e na saúde mental do trabalhador. Quanto a isso Veiga (2016, p.174) nos diz é algo que liga indivíduos pela solidariedade e por um sentimento de justiça social, através de váriostipos de vínculos que fortalecem a dinâmica identitária.

Lembramos também da discriminação de gênero no ambiente de trabalho pode estar ligada a síndrome de burnout e ambas as situações levam a um ambientede trabalho tóxico e prejudicial ao trabalhador tendo sérios impactos na saúdemental destes, neste caso além da sobre carga de trabalho também aparece comentários e atitudes hostis levando até mesmo ao isolamento social por se sentirem excluídos pelos colegas de trabalho. Se aprofunda o debate público sobrea existência de outras formas de ser e se relacionar [...] ainda têm-se muito a avançar, pois, há necessidade do "enfrentamento ao preconceito, discriminação e exclusão (Brasil, 2012, p.9-10).

Para combater e prevenir o esgotamento nas empresas, é importante adotar uma abordagem abrangente que promova o bem-estar dos funcionários e crie um ambiente de trabalho saudável. Algumas medidas que podem ser adotadas são a promoção da conscientização dentro de uma cultura organizacional saudável, políticas de apoio bem como treinamento de gerenciamento de estresse juntamente com acompanhamento regular através de reuniões e incentivando férias e descanso tentando promover o equilíbrio entre trabalho e vida pessoal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo foi demonstrada a importância dos direitos trabalhistas nas relações de trabalho contemporânea. Essas relações se tornaram cada dia maiscompetitivas, com isso, a cobrança excessiva, o avanço de novas tecnologias, a globalização e as metas cada vez mais desafiadoras, vem atingindo diretamente a qualidade de vida dos trabalhadores, sendo que estas são as principais causas para o aparecimento da síndrome de burnout. Todavia sabemos que a insegurança e o medo de perder o emprego atinge a maior parte da população, que acaba se sujeitando a essa nova forma de trabalho, sem mesmo saber que sofre destasíndrome.

A síndrome burnout atinge as mais diversas categorias profissionais e a cada dia há um aumento do número de trabalhadores acometidos por ela, portanto,é importante ressaltar que embora o burnout não seja um fenômeno novo, se faz necessário reforçar e aumentar a investigação sobre o assunto, porque é de suma importância refletirmos sobre o trabalho e conscientizarmos os trabalhadores e empregadores sobre os fatores causais e seus sintomas, a fim de repensar as condições de trabalho através de normas de saúde e segurança.

Trabalho moderno, globalização, competitividade e a democratização dos meios de produção efetivou um papel importante no surgimento das relações laborais. Sendo essencial destacar que a violação das condições de trabalho ou do meio ambiente de trabalho doente pode conduzir à síndrome de burnout, que é vista como uma doença ocupacional e equiparada a acidente de trabalho tendo o reconhecimento da legislação trabalhista e previdenciária, bem como o aporte jurídico baseado na responsabilidade civil dos empregadores para requerer indenização por danos morais e materiais.

Os empresários têm a responsabilidade de investigar, monitorizar e proteger os seus empregados para prevenir quaisquer incidentes que possam causar danosà parte mais fraca da relação, os trabalhadores, sendo assim, cabe ao empregadora manutenção de um ambiente de trabalho salubre, permitindo não apenas a inexistência de conteúdos insalubres, mas também que não exista tantas situações quanto pessoas prejudiciais à saúde mental do trabalhador.

Já em relação a responsabilidade do Estado está a necessidade de acompanhar as rápidas mudanças nas formas e condições de trabalho através da regulação de leis e normas que protejam e harmonizem as relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **A condição Humana**. Tradução Roberto Raposo; revisãotécnica e apresentação Adriano Correia. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. **Internet das coisas e as relações de consumo**: a necessidade de ressignificação e efetividade do direito à privacidade.Curitiba: Juruá, 2022.

AYRES, Dennis de, O. e José Aldo Peixoto Corrêa. **Manual de Prevenção de Acidentes de Trabalho**, 3. ed. Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2017.

BENEVIDES-PEREIRA, A. M. T. **Burnout**: Quando o trabalho ameaça o bem-estardo trabalhador**.** São Paulo: Casa do Psicólogo.2002.

BRASIL. **Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em:10 ago.2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213. Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Portaria nº 1339, de novembro de 1999.** Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1999/prt1339_18_11_1999.html.Acesso em: 26 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 ago.2023.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho.** Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/areas-de-atuacao/codemat. Acesso em: 27 em ago.2023.

BRASIL. **Ministério da Saúde.** 2021. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sindrome-de-burnout. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 01 set.2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 01set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.** ROT. 0020426-09.2020.5.04.0030. Decima Primeira Turma. Redator: Des. Manuel Cid Jardon. Disponível em. https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos. Acesso em: 02 set.2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** RR XXXXX20115090026. Segunda Turma. Relator: Min. José Roberto Freire Pimenta. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região**. ROT. 0020777-29.2020.5.04.0661. Segunda Turma. Redator: Des. Carlos Alberto May. Disponívelem: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.** ROT. 0020321-08.2022.5.04.0662. Quarta Turma. Redator: Des. Alexandre Correa da Cruz. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos. Acesso em: 02 set.2023.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Ag-AIRR-465-98.2013.5.02.0025. Primeira Turma. Redator: Min. Hugo Carlos Scheuermann. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região.** ROT. 0020809- 38.2020.5.04.0013. Segunda Turma. Redator: Des. Carlos Alberto May. Disponível em:https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/bIUnNPq2jZD9sn_5JiGC1g?&qp=burnout&tp=danos+morais. Acesso em: 02 set. 2023.

BROWN, Brené. **O poder da vulnerabilidade**. 2010. Disponível em: https://www.ted.com/speakers/brene_brown. Acesso em: 18 out. 2023.

CAMARGO, I. **Dá um Tempo**: como encontrar um limite em um mundo sem limites.Rio de Janeiro: Principium, 2020.

CARLOTTO, Mary Sandra. CÂMARA, Sheila Gonçalves. **Análise da Produção Científica sobre a Síndrome de Burnout no Brasil**. PUCRS, 2008. Porto Alegre.

CARLOTTO, M. S. et al. **Avaliação e interpretação do mal-estar docente:** um estudo qualitativo sobre a Síndrome de Burnout. Rev. Mal-estar e Subjetividade, v. XIII, 2013.

CARLOTTO, M. S.; Diehl, L. **Conhecimento de professores sobre a Síndrome de Burnout: processo, fatores de risco e consequências**. Psicologia em Estudo, Maringá. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pee/a/T7jDvSM96f5V6tRqgbJZZTk/ . Acesso em: 23 out. 2023

CARVALHO, Antônio José de. **Síndrome de Burnout:** Uma ameaça invisível no trabalho. 1. ed. Rio de Janeiro: Interciência, 2023. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 21 ago. 2023.

CARVALHO, Marcos de. **O que é natureza**. Editora Brasiliense: Coleção Primeiros Passos. 2. ed. São Paulo, 2003.

CASTRO, F. G. **Fracasso do Projeto de Ser**: burnout, existência e paradoxos do Trabalho. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Karoshi: a morte súbita pelo excesso de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. São Paulo. 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/50030/008_chehab.pdf?sequence=1&isAllowed=y . Acesso em: 20 set. 2023

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho:** estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. Ampliada. São Paulo: Cortez – Oboré, 1992.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar,2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** responsabilidade civil**.** 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

ETIMOLÓGICO, Dicionário. **Etimologia e origem das palavras.** Trabalho. 2008. Disponível em: https://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho. Acesso em: 05ago. 2023.

FASANELLA, Nicoli Abrão. **Síndrome de Burnout já é classificada como doença ocupacional**. 2022. Disponível em: https://j.pucsp.br/noticia/sindrome-de-burnout-ja- e-classificada-como-doenca-ocupacional. Acesso em 10 ago.2023.

FERREIRA, J. B. **Perdi um jeito de sorrir que eu tinha**: violência, assédio morale servidão voluntária no trabalho. Rio de Janeiro: 7Letras, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 6. ed. SãoPaulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FINLEY, M. **Economia e sociedade na Grécia antiga**. São Paulo: Martins Fontes,1989

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed.rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo "Código" Florestal — São Paulo: Saraiva, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso De Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed.São Paulo: Saraiva, 2020.

França, H. H. A síndrome de burnout. RBM- **Revista Brasileira de Medicina**. 1987.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 3: ResponsabilidadeCivil, 12ª ed. rev. Atual, São Paulo, Saraiva. 2014.

GONÇALVES, Lilian. **O fim social do trabalho**. Revista do Tribunal Regional Do Trabalho da 2.ª Região, São Paulo, SP, n.5, 2010.

GROHMANN, Rafael. **Plataformização do trabalho**: características e alternativas. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HOMEM, Camille Power *et al*. **Síndrome de Burnout**: Mal do século XXI. Disponívelem: https://www.fag.edu.br/mvc/assets/pdfs/anais-2017/POLYANA%20KLOMFASS%20PIATI-polyanapiati@hotmail.com-4.pdf. Acessoem: 23 set. 2023.

INTERNACIONAL STRESS MANAGEMENT ASSOCIATION (ISMA-BR). **Perguntas e respostas.** 2018. Disponível em: http://www.ismabrasil.com.br/?con=faq&idi=pt-br&obj=site&pag=15. Acesso em: 21 set. 2023.

INTERNACIONAL STRESS MANAGEMENT ASSOCIATION (ISMA-BR). **Perguntas e respostas.** 2019. Disponível em: http://www.ismabrasil.com.br/?con=faq&idi=pt-br&obj=site&pag=15. Acesso em: 22 set. 2023.

JAPÃO. **Ministério do Trabalho e Bem Estar 厚生労働省.** Disponível em: https://www.check-roudou.mhlw.go.jp/soudan/foreigner_por.html. Acesso em: 23 out.2023

KNIHS, Karla. **As relações de trabalho**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes. 2021. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 21 ago. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo:Editora Saraiva, 2021.

MALESIC, Jonathan. **O fim do Burnout:** por que o trabalho nos esgota e como construir vidas melhores. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2023. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 27 ago. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. - 36. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASLACH, Cristina; JACKSON, Susan E.; LEITER, Michael P. **Inventário de esgotamento de Maslach**. Educação Espantalho, 1997.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MELO, Raimundo Simão de. **Aplicação do Princípio da Prevenção no Meio Ambiente do Trabalho.** Direito Ambiental do Trabalho: Apontamentos para umaTeoria Geral, v. 5, 2020.

MINARDI, Fabio Freitas. **Meio Ambiente do Trabalho e Proteção Jurídica da Saúde Mental dos Empregados na Empresa Contemporânea.** Curitiba: 2008.

MOREIRA, António José. **Escravidão, Dignidade, Trabalho.** 4. ed. Leya, 2022.

MOURA, Marcelo. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva,2016.

MUROFUSE, Neide Tiemi; ABRANCHES, Sueli Soldati; NAPOLEÃO, Anamaria Alves. Reflexões sobre estresse e Burnout e a relação com a enfermagem. **RevistaLatino-Americana de Enfermagem**. v. 13, 2005.

MCKINSEY,Company. **Women in the Workplace de 2021**. Disponível em: https://www.mckinsey.com/~/media/mckinsey/featured%20insights/diversity%20and%20inclusion/women%20in%20the%20workplace%202021/women-in-the-workplace-2021.pdf . Acesso em: 22 out. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho:** história e teoriageral do direito do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETO, José Affonso Dallegrave Neto. **Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Amanda da Silva Dias; PEREIRA, Maristela de Souza; LIMA, Luana Mundim. Trabalho, produtivismo e adoecimento dos docentes nas universidades públicas brasileiras. **Revista Psicologia Escolar e Educacional**, v. 21, n. 03, 2017.DOI. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175-353920170213111132. Acesso em: 31 de ago.2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador.** 4.ed. São Paulo: LTr, 2004.

OLIVEIRA, Tricia. **Levantamento de Processos Decorrentes de Síndrome de Burnout nas empresas.** Disponível em: https://www.trenchrossi.com/noticias/socia-tricia-oliveira-fala-ao-portal-futuro-da-saude-sobre-levantamento-de-processos- decorrentes-de-sindrome-de-burnout-nas-empresas./ Acesso em: 06 out. 2023.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**. 1998 Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: em 22 ago. 2023.

PADILHA, Norma Suelli. O Equilíbrio do Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental do Trabalhador e de Espaço Interdisciplinar Entre o Direito do Trabalhoe o Direito Ambiental. Vol. 77, nº 4. Brasília: **Revista Jurídica TST**, 2011.

PEREIRA SLCS, Breder ML. Análise dos agentes estressores laborais precursoresda síndrome de Burnout na enfermagem. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Saraiva Educação SA, 2017.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito ambiental do trabalho**: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho.** Grupo Gen-Editora Método Ltda., 2017.

ROMAR, Carla Teresa Martins. **Direito do Trabalho**; Coordenador Pedro Lenza. 5.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018 (Coleção Esquematizado).

SATO, Leny; COUTINHO, Maria Chalfin; BERNARDO, Márcia Hespanhol. **Psicologia social do trabalho**. Petrópolis: Vozes, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Gilcenor Saraiva da. **O meio ambiente do trabalho como direito fundamental do trabalhador:** eficácia e meios de exigibilidade no direito brasileiro. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2021. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 21 ago. 2023.

SOARES, Adelzira Sousa. **Mobbing**: relações com a síndrome de burnout e a qualidade de vida dos trabalhadores de uma instituição universitária de Campo Grande, MS. [Dissertação de Mestrado]. Campo Grande: Universidade Católica DomBosco; 2008.

TURKLE, Sherry. **Sozinhos**: Por que esperamos mais da tecnologia e menos unsdos outros. Livros Básicos, 2017.

VÄÄNÄNEN, A. et al. **Formulation of work stress in 1960-2000**: analysis of scientific works from the perspective of historical sociology. Soc. Sci. Med., v. 75,2012.

VALIO, Marcelo Roberto Bruno. **Síndrome de Burnout e a responsabilidade do empregador.** 1. ed. São Paulo: LTr, 2018.

VEIGA, Claúdio Kieffer. **Comunidades africanas no Brasil**: a exclusão social e a diversidades cultural do povo de terreiro e sua proteção pela OIT. Curitiba: Juruá, 2016.